



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE CIRCULAR

Estabelece o Processo para Reparação de Apontamento.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, considerando o disposto no § 3º do art. 96 e no parágrafo único do art. 108 da Resolução CNSP nº 393, de 30 de outubro de 2020, nas alíneas “b”, “h” e “k” do art. 36 e nos arts. 127 e 127-A do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no § 2º do art. 3º e no art. 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 3º, **caput** e parágrafo único, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, nos arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Susep nº 15414.602772/2018-23,

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Estabelecer o processo para reparação de apontamento (PRA).

§ 1º O PRA é instrumento e medida de supervisão utilizado pela Susep com o objetivo de determinar e considerar a reparação de apontamento pelo ente supervisionado, relativo à infração administrativa ou não.

§ 2º Sem prejuízo à aplicação das medidas previstas nesta Circular, a unidade que instaurou o PRA poderá, até a reparação do apontamento, considerando a extensão, a relevância e a gravidade da situação e o interesse público, utilizar de ofício ou propor à unidade técnica competente ou ao Conselho Diretor da Susep, conforme o caso, outros instrumentos e medidas de supervisão que também julgar efetivos.

Art. 2º As disposições desta Circular aplicam-se a todos os entes supervisionados pela Susep legalmente autorizados, inclusive aqueles submetidos à fiscalização especial e aos regimes de direção fiscal ou intervenção.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 3º As atribuições indicadas nesta Circular ao diretor responsável pelas relações com a Susep serão exercidas:

I - no caso de escritório de representação de ressegurador admitido, pelo representante e, na sua falta, pelo representante-adjunto;

II - no caso de corretor de resseguros, pelo responsável técnico;

III - no caso de corretor de seguros, de capitalização e de previdência, pessoa jurídica, pelo administrador técnico;

IV - no caso de corretor de seguros, de capitalização e de previdência, pessoa física, pelo próprio corretor;

V - no caso de ente supervisionado em regime especial de intervenção, pelo interventor e, na sua falta, pelo seu substituto; e

VI - no caso de entidade autorreguladora do mercado de corretagem, pelo diretor da Diretoria de Fiscalização.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância dos cargos mencionados no **caput**, as atribuições serão exercidas por agente com poderes de representação do ente supervisionado previstos no estatuto ou contrato social.

Art. 4º Define-se apontamento como todo e qualquer fato, ação ou situação que, a juízo da Susep, deve ser regularizado, cessado, alterado, saneado, corrigido ou compensado pelo ente supervisionado, inclusive os relativos à infração administrativa e os caracterizados como deficiências no seu Sistema de Controles Internos, na sua Estrutura de Gestão de Riscos ou na sua governança corporativa.

Parágrafo único. O apontamento, inclusive o relativo à infração administrativa, será considerado reparado quando verificada a ocorrência da cessação definitiva do fato, da ação ou da prática da conduta supostamente irregular e quando suas causas e consequências identificadas forem comprovadamente corrigidas ou, na sua inviabilidade, compensadas, conforme o caso e avaliação da Susep.

CAPÍTULO III DO PROCESSO PARA REPARAÇÃO DE APONTAMENTO

Art. 5º O responsável pela unidade da Susep com competência para propor e instruir a aplicação do regime repressivo poderá instaurar o PRA, em processo administrativo autônomo, determinando a reparação de apontamento pelo ente supervisionado, relativo à infração administrativa ou não.

§ 1º O PRA não será instaurado para a reparação de situações constantes em termo de compromisso de ajustamento de conduta, ou motivadoras da instauração de planos de regularização previstos na regulação prudencial, ou de fiscalização especial, direção fiscal, intervenção ou liquidação.

§ 2º A instauração do PRA não obsta a lavratura, a instauração ou o prosseguimento de processos administrativos sancionadores (PAS) para a apuração de condutas relacionadas, ou não, ao apontamento.

Art. 6º O PRA será instaurado através de intimação ao ente supervisionado, encaminhada na forma da regulação vigente e endereçada ao diretor responsável pelas relações com a Susep, com determinação para a reparação do apontamento no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir de seu recebimento.

§ 1º Acompanharão a intimação, cópia da tabela de apontamentos, do auto de infração, da denúncia, do parecer, da representação, do despacho ou de qualquer outro documento que motivou a proposição de instauração do PRA.

§ 2º Deverão ser mencionados na intimação, ou em pelo menos um dos documentos previstos no § 1º deste artigo, os parâmetros que a Susep observará para considerar o apontamento reparado.

§ 3º Na intimação poderá constar determinação para que o ente supervisionado identifique eventuais causas e consequências que devem ser corrigidas ou compensadas para a reparação do apontamento.

Art. 7º O diretor responsável pelas relações com a Susep deverá, em manifestação dirigida à unidade que instaurou o PRA e no prazo previsto no **caput** do art. 6º, comprovar a reparação do apontamento com os elementos exigidos nos incisos do **caput** do art. 13.

§ 1º Na hipótese de não ser possível a reparação do apontamento no prazo previsto no **caput** do art. 6º, o diretor responsável pelas relações com a Susep deverá, no transcorrer daquele prazo, apresentar plano de ações.

§ 2º Na hipótese de não haver manifestação no prazo definido no **caput** do art. 6º, a unidade que instaurou o PRA providenciará o seu encerramento e a instauração de processo administrativo sancionador.

Art. 8º O plano de ações, apresentado nos termos do § 1º do art. 7º, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - justificativa para a impossibilidade da reparação do apontamento no prazo determinado;

II - descrição minuciosa das ações a serem adotadas visando à reparação do apontamento;

III - demonstração da adequação e da suficiência das ações para a reparação do apontamento;

IV - prazo para a implementação de cada ação do plano;

V - requerimento de prazo para a reparação do apontamento, informando a data limite para tanto; e

VI - indicação, identificação e assinatura do diretor ou dos diretores estatutários que serão responsáveis pela reparação do apontamento, caso a responsabilidade não seja do diretor responsável pelas relações com a Susep.

§ 1º Caso a data limite para a reparação do apontamento seja superior a 90 (noventa) dias corridos, contados da apresentação do plano de ações, esse deverá conter também os seguintes elementos:

I - ciência de todos os membros do Comitê de Auditoria, se houver;

II - ciência da auditoria independente, se houver;

III - ciência do atuário independente, se houver, caso o apontamento envolva assuntos que devam ser mencionados no relatório da auditoria atuarial independente ou no parecer atuarial;

IV - descrição das medidas mitigatórias e compensatórias do apontamento até a sua reparação integral;

e

V - previsão para a apresentação de relatórios intermediários à Susep.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um apontamento, as datas limites poderão ser diferenciadas, em função da complexidade para a sua reparação.

§ 3º Na ausência da indicação prevista no inciso VI do **caput** deste artigo, o diretor responsável pelas relações com a Susep será considerado o responsável pela reparação do apontamento.

§ 4º As responsabilidades dos indicados e do diretor responsável pelas relações com a Susep quanto à reparação do apontamento não eximem os demais agentes das suas responsabilidades específicas.

§ 5º Em caso de substituição dos indicados, o diretor responsável pelas relações com a Susep deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a substituição, manifestar-se no PRA com a indicação, a identificação e a assinatura dos novos responsáveis.

§ 6º Caso ocorra a substituição do diretor responsável pelas relações com a Susep, o substituto deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da sua posse, encaminhar comunicação à unidade que instaurou o PRA, manifestando ciência em relação aos apontamentos ainda não reparados.

§ 7º Caso não haja observância aos parágrafos 5º e 6º deste artigo, a unidade que instaurou o PRA providenciará a instauração de processo administrativo sancionador.

Art. 9º O diretor responsável pelas relações com a Susep e os eventuais diretores estatutários indicados como responsáveis pela reparação de apontamento deverão adotar as providências necessárias para a reparação, sob pena de responsabilização administrativa pessoal.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a responsabilização do ente supervisionado, se for o caso.

§ 2º As ações propostas, desde que não impliquem descumprimento das normas vigentes, poderão ser adotadas pelo ente supervisionado antes mesmo do recebimento da comunicação mencionada no § 1º do art. 10.

Art. 10. A unidade que instaurou o PRA deliberará sobre o plano de ações e poderá indeferi-lo por ausência ou inadequação de qualquer dos elementos mínimos exigidos ou por falta de razoabilidade do prazo requerido para a reparação do apontamento.

§ 1º O diretor responsável pelas relações com a Susep será comunicado, na forma da regulação vigente, da decisão proferida.

§ 2º Em caso de deferimento do plano de ações e na hipótese de a comunicação mencionada no § 1º deste artigo ser recebida após 30 (trinta) dias corridos, contados da apresentação do plano de ações, a data limite a ser considerada para a reparação do apontamento será prorrogada na quantidade dos dias excedentes.

§ 3º Em caso de indeferimento do plano de ações, o diretor responsável pelas relações com a Susep deverá, em até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do recebimento da comunicação mencionada no § 1º deste artigo, apresentar o segundo plano de ações, com as adequações necessárias.

§ 4º Na hipótese de o segundo plano de ações também ser indeferido, o PRA será encaminhado ao superior hierárquico da unidade que o instaurou, que decidirá em segunda e definitiva instância administrativa, sendo que:

I - confirmado o indeferimento do segundo plano de ações, a unidade que instaurou o PRA providenciará o seu encerramento e a instauração de processo administrativo sancionador; ou

II - não confirmado o indeferimento, o segundo plano de ações será aceito.

Art. 11. A prorrogação da data limite para a reparação do apontamento poderá ser solicitada a título de exceção, desde que:

I - o pedido seja encaminhado à Susep, na forma da regulação vigente, antes da data limite inicialmente concedida; e

II - o diretor responsável pelas relações com a Susep e os demais indicados como responsáveis pela reparação do apontamento justifiquem, detalhadamente, os motivos que impedem a reparação no prazo anterior.

§ 1º Na hipótese de deferimento da solicitação de prorrogação pela unidade que instaurou o PRA, será considerada a nova data limite solicitada.

§ 2º Na hipótese de indeferimento da solicitação de prorrogação, o PRA será encaminhado ao superior hierárquico da unidade que o instaurou, que decidirá em segunda e definitiva instância, sendo que:

I - confirmado o indeferimento da prorrogação, será considerada a data limite inicialmente concedida; ou

II - não confirmado o indeferimento, será considerada a nova data limite solicitada.

Art. 12. Caso, no transcurso do prazo previsto no **caput** do art. 6º, seja apresentada contestação quanto a um ou mais apontamentos, o diretor responsável pelas relações com a Susep, juntamente com os diretores estatutários que seriam responsáveis pela sua reparação, deverão expor minuciosamente os seus motivos e juntar os documentos necessários à comprovação de suas alegações.

§ 1º Na hipótese de deferimento da contestação pela unidade que instaurou o PRA, o apontamento será desconsiderado.

§ 2º Na hipótese de indeferimento da contestação, o PRA será encaminhado ao superior hierárquico da unidade que o instaurou, que decidirá em segunda e definitiva instância, sendo que:

I - confirmado o indeferimento da contestação, a unidade que instaurou o PRA encaminhará nova intimação, na forma da regulação vigente e endereçada ao diretor responsável pelas relações com a Susep, com determinação para a reparação do apontamento no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do seu recebimento, ou para apresentar o respectivo plano de ações no mesmo prazo, salvo se a contestação for considerada meramente protelatória, caso em que a unidade que instaurou o PRA providenciará o seu encerramento e a instauração de processo administrativo sancionador; ou

II - não confirmado o indeferimento, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 13. Em até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data limite considerada para a reparação do apontamento, o diretor responsável pelas relações com a Susep deverá encaminhar à Susep, na forma da regulação vigente:

I - manifestação informando acerca da reparação do apontamento, com ciência dos membros do Comitê de Auditoria, se houver;

II - elementos comprobatórios necessários para a verificação da reparação do apontamento; e

III - relatório sobre a reparação do apontamento, emitido conforme o art. 14.

§ 1º Na hipótese de não haver manifestação no prazo do **caput** deste artigo, a unidade que instaurou o PRA providenciará o seu encerramento e a instauração de processo administrativo sancionador.

§ 2º O ente supervisionado deverá conservar, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data limite considerada para a reparação do apontamento, todos os documentos mencionados nos incisos do **caput** deste artigo, nos termos da regulamentação vigente.

Art. 14. A unidade de auditoria interna do ente supervisionado, se houver, deverá emitir relatório sobre a reparação do apontamento.

§ 1º O relatório emitido deverá conter, no mínimo, a sua avaliação sobre a reparação do apontamento, conforme os parâmetros de que trata o § 2º do art. 6º, as ações adotadas para tanto e o cumprimento da data limite.

§ 2º Caso não tenha ocorrido a reparação do apontamento ou a reparação tenha sido apenas parcial, a unidade mencionada no **caput** deverá opinar acerca das razões que contribuíram para tais ocorrências.

Art. 15. A Susep analisará os documentos encaminhados conforme o art. 13 e considerará se o apontamento foi reparado ou não, podendo realizar fiscalização para tanto, caso seja necessário.

§ 1º Na hipótese de a Susep considerar o apontamento reparado dentro do prazo concedido, o PRA será encerrado.

§ 2º Na hipótese de a Susep considerar o apontamento não reparado dentro do prazo concedido, a unidade que instaurou o PRA providenciará o seu encerramento e a instauração de processo administrativo sancionador.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Fica revogada a Circular SUSEP nº 340, de 23 de março de 2007.

Parágrafo único. A revogação do normativo mencionado no **caput** não terá efeitos sobre processos em curso instaurados com base nas suas disposições.

Art. 17. Esta Circular entra em vigor em XX de XXXXX de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR DA ROCHA NEVES (MATRÍCULA 1338145)**, **Coordenador-Geral**, em 19/08/2021, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1113502** e o código CRC **2082AB2F**.